

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aumenta a destinação da arrecadação com jogos de apostas de quota fixa (bets) para o financiamento da segurança pública, e dá outras providências.

Apresentação: 29/08/2025 20:08:23.527 - Mesa

PL n.4331/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

VI - 2 (dois) do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), de regiões geográficas distintas.” (NR)

“Art. 7º-A É vedada a imposição, por ato infralegal, de condicionantes para o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o inciso I do art. 7, ressalvadas apenas aquelas expressamente previstas nesta ou em outras leis em vigor.”

“Art. 30

§ 1º-A

II - 31,60% (trinta e um inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

.....



c) 12% (doze por cento) aos fundos estaduais e distrital de segurança pública, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse e de condicionantes, salvo as previstas em lei;

d) 6% (seis por cento) aos fundos penitenciários estaduais e distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse e de condicionantes, salvo as previstas em lei.

III - 26% (vinte e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....

h) 12,20% (doze inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

V - 20% (vinte por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....

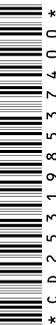
b) 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....” (NR)

§ 11 – Os recursos recebidos pelos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e pelos Fundos Penitenciários poderão ser aplicados prioritariamente em ações de combate aos crimes relacionados a jogos de apostas, fraudes eletrônicas, lavagem de dinheiro e na proteção de vítimas vulneráveis do sistema de apostas.

§ 12 – O repasse dos valores previstos nesta Lei será automático e vinculado, mediante transferência direta aos fundos públicos mencionados, observando-se a legislação orçamentária vigente, com a obrigatoriedade de prestação de contas conforme regulamentação do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito, mas, ao contrário da saúde e da educação, não conta com fonte constitucional permanente de financiamento. No plano infralegal, também sofre com a ausência de previsibilidade e estabilidade na destinação de recursos, especialmente no que se refere a repasses obrigatórios da União aos entes federativos.

Simultaneamente, assistimos ao crescimento exponencial da atividade de apostas esportivas de quota fixa — as chamadas *bets* — que tem proporcionado arrecadações bilionárias e, embora tenham passado por recente regulamentação, produzem impactos diretos sobre a segurança pública, como o aumento de fraudes eletrônicas, crimes de lavagem de dinheiro, manipulação de resultados e o aliciamento de grupos vulneráveis, dentre outros.

Apesar desses reflexos, o percentual da arrecadação atualmente destinado à segurança pública é de apenas 13,60%, sem previsão legal de repasse direto aos Estados e ao Distrito Federal. Em contraposição, as áreas de esporte e turismo, que também recebem recursos dessas apostas, contam com percentuais muito mais elevados (36% e 22,20%, respectivamente).

O presente projeto busca corrigir essa distorção, promovendo um reajuste proporcional da destinação dos recursos advindos das apostas de quota fixa. A proposta eleva o percentual destinado à segurança pública para 31,60%, sendo 12% direcionados diretamente aos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e 6% aos Fundos Penitenciários, por transferência direta, automática e desburocratizada, sem depender de convênios ou portarias ministeriais.

Além disso, proíbe-se expressamente que atos infralegais criem obstáculos ou condicionantes não previstos em lei para o repasse desses valores. Essa medida fortalece o pacto federativo e assegura maior autonomia aos entes subnacionais no enfrentamento dos desafios crescentes da criminalidade.



Os recursos recebidos poderão ser aplicados prioritariamente no combate aos crimes relacionados às apostas, fraudes, lavagem de dinheiro e na proteção de vítimas vulneráveis, alinhando a origem da receita ao seu fim social, conforme os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

Outro aspecto relevante da proposta é a fiscalização efetiva do uso dos recursos. Os repasses dos valores mencionados serão vinculados e automáticos, conforme a legislação orçamentária vigente, e estarão sujeitos ao controle e auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU). Esse acompanhamento será realizado para garantir a transparência e eficiência na aplicação dos recursos, assegurando que as verbas cheguem, de fato, à execução de políticas públicas eficazes no combate à criminalidade e no fortalecimento da segurança pública.

Por fim, o projeto também corrige a nomenclatura do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), anteriormente mencionado na legislação sob sua designação antiga.

Em síntese, trata-se de uma proposta equilibrada, justa e oportuna, que garante recursos adicionais para a segurança pública sem aumento de tributos, apenas redistribuindo de maneira mais racional e proporcional uma arrecadação já existente.

Diante disso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2025.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL - MDB/CE

